

DIRECTIVA 2006/91/CE DO CONSELHO
de 7 de Novembro de 2006
que diz respeito à luta contra a cochonilha de São José
(Versão codificada)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 37.º e 94.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 69/466/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1969, que diz respeito à luta contra a cochonilha de São José ⁽³⁾, foi alterada de modo substancial ⁽⁴⁾, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à sua codificação.
- (2) A produção de plantas dicotiledónias lenhosas e dos seus frutos ocupa uma posição importante na agricultura da Comunidade.
- (3) O rendimento desta produção está constantemente comprometido por organismos nocivos.
- (4) A protecção destas plantas contra estes organismos nocivos deve, não somente manter a sua capacidade de produção, mas ainda constituir um dos meios de incrementar a produtividade da agricultura.
- (5) As medidas de protecção contra a introdução de organismos nocivos em cada Estado-Membro só terão um alcance limitado se esses organismos não forem combatidos simultânea e metodicamente em toda a Comunidade e se a sua propagação não for evitada.
- (6) Um dos organismos nocivos mais perigosos para as plantas dicotiledónias lenhosas é a cochonilha de São José (*Quadraspidiotus perniciosus* Comst.).

- (7) Esse organismo nocivo surgiu em muitos Estados-Membros e existem zonas infestadas na Comunidade.
- (8) Existe um risco permanente para as culturas de plantas dicotiledónias lenhosas em toda a Comunidade se não forem tomadas medidas eficazes relativas à luta contra essa praga e à prevenção da sua propagação.
- (9) Para debelar este organismo nocivo é necessário adoptar disposições mínimas para a Comunidade. Os Estados-Membros devem poder tomar disposições suplementares ou mais rigorosas, sempre que forem necessárias.
- (10) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional das directivas indicadas na parte B do anexo I,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva diz respeito às medidas mínimas a tomar nos Estados-Membros para lutar contra a cochonilha de São José (*Quadraspidiotus perniciosus* Comst.) e para evitar a sua propagação.

Artigo 2.º

Na acepção da presente directiva entende-se por:

- a) «Vegetais»: as plantas vivas e as partes vivas das plantas à excepção das frutas e sementes;
- b) «Vegetais ou frutos infestados»: os vegetais ou frutos sobre os quais se encontrem uma ou várias cochonilhas de São José, desde que não se prove estarem mortas;
- c) «Plantas hospedeiras da cochonilha de São José»: os vegetais dos géneros *Acer* L., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Evonymus* L., *Fagus* L., *Juglans* L., *Ligustrum* L., *Malus* Mill., *Populus* L., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Rosa* L., *Salix* L., *Sorbus* L., *Syringa* L., *Tilia* L., *Ulmus* L., *Vitis* L.;
- d) «Viveiros»: as culturas onde se produzem vegetais destinados à replantação, à multiplicação ou a serem postos em circulação como plantas individuais enraizadas.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 12 de Outubro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 5 de Julho de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 323 de 24.12.1969, p. 5. Directiva alterada pela Directiva 77/93/CEE (JO L 26 de 31.1.1977, p. 20).

⁽⁴⁾ Ver parte A do anexo I.

Artigo 3.º

Quando se verifique o aparecimento da cochonilha de São José, os Estados-Membros delimitarão a zona infestada e uma zona de segurança suficientemente ampla para assegurar a protecção das zonas circunvizinhas.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros determinarão que, nas zonas infestadas e nas zonas de segurança, deva ser feito um tratamento adequado sobre as plantas hospedeiras da cochonilha de São José para lutar contra esta praga e evitar a sua propagação.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros determinarão que:

- a) Todas as plantas de viveiro que se encontrem infestadas devem ser destruídas;
- b) Todos os outros vegetais infestados ou suspeitos de o estarem, que se desenvolverem numa zona invadida, devem ser tratados de modo a que esses vegetais e os frutos frescos aí produzidos, não se encontrem contaminados, caso sejam postos em circulação;
- c) Todas as plantas enraizadas hospedeiras da cochonilha de São José que se desenvolvam numa zona infestada, bem como as partes dessas plantas destinadas à multiplicação e colhidas nesta zona, não devam ser replantadas no interior da zona infestada ou transportadas para fora dela sem que se verifique que não estão infestadas e que foram tratadas de modo a destruir as cochonilhas de São José eventualmente presentes.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros devem assegurar que as plantas hospedeiras da cochonilha de São José nas zonas de segurança sejam objecto de vigilância oficial e controladas, pelo menos uma vez por ano, a fim de detectar o aparecimento da cochonilha de São José.

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros determinarão que, em qualquer lote de vegetais não enraizados no solo e de frutas frescas onde se verificou uma infestação, os vegetais e frutas atacados devem ser destruídos e que os outros vegetais e frutas do lote devem ser tratados ou transformados de modo a que as cochonilhas de São José, eventualmente presentes, sejam destruídas.
2. O n.º 1 não se aplica aos lotes de frutos frescos pouco contaminados.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros só abolirão as medidas tomadas relativamente à luta contra a cochonilha de São José ou para evitar a sua propagação, quando a presença da cochonilha de São José já não se verificar.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros proibirão a posse de cochonilhas de São José.

Artigo 10.º

1. Os Estados-Membros podem autorizar:
 - a) Derrogações das medidas referidas nos artigos 4.º, 5.º, n.º 1 do artigo 7.º e 9.º, para fins científicos e de luta fitossanitária, testes e trabalhos de selecção;
 - b) Em derrogação da alínea b) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 7.º, a transformação imediata dos frutos frescos contaminados;
 - c) Em derrogação da alínea b) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 7.º, a entrada em circulação de frutos frescos contaminados na zona contaminada.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações previstas no n.º 1 só serão dadas caso controlos suficientes garantam que não são prejudiciais à luta contra a cochonilha de São José e não comportam qualquer perigo de propagação desta praga.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros podem adoptar disposições suplementares ou mais rigorosas no que respeita à luta contra a cochonilha de São José ou para evitar a sua propagação, desde que sejam necessárias.

Artigo 12.º

A Directiva 69/466/CEE é revogada, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional indicados na parte B do anexo I.

As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

Artigo 13.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2006.

Pelo Conselho
O Presidente
E. HEINÄLUOMA

ANEXO I

PARTE A

Directiva revogada com a sua alteração

Directiva 69/466/CEE do Conselho
(JO L 323 de 24.12.1969, p. 5)

Directiva 77/93/CEE do Conselho
(JO L 26 de 31.1.1977, p. 20)

Apenas o artigo 19.º

PARTE B

Lista dos prazos de transposição para o direito nacional
(referidos no artigo 12.º)

Directiva	Prazo de transposição
69/466/CEE ⁽¹⁾	9 de Dezembro de 1971
77/93/CEE ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	1 de Maio de 1980

⁽¹⁾ Para a Irlanda e Reino Unido: 1 de Julho de 1973.

⁽²⁾ De acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º da Directiva 77/93/CEE, os Estados-Membros podem ser autorizados, a seu pedido, a darem cumprimento a algumas das disposições da presente directiva em data posterior a 1 de Maio de 1980, mas não posterior a 1 de Janeiro de 1981.

⁽³⁾ Para a Grécia: 1 de Janeiro de 1983.

⁽⁴⁾ Para Espanha e Portugal: 1 de Março de 1987.

ANEXO II

Quadro de correspondência

Directiva 69/466/CEE	Presente Directiva
Artigos 1.º-11.º	Artigos 1.º-11.º
Artigo 12.º	—
—	Artigo 12.º
—	Artigo 13.º
Artigo 13.º	Artigo 14.º
—	Anexo I
—	Anexo II